

**PRINCÍPIOS  
DECORRENTES  
DO PENSAMENTO  
DE FRANCISCO  
DE VITÓRIA**  
*PRINCIPLES OF FRANCIS  
OF VICTORY THOUGH*

*Margarida Cantarelli*  
Professora do Programa de Pós-  
graduação da Faculdade Damas

**Resumo**

As posições defendidas por Vitória há quase cinco séculos poderiam figurar em modernos compêndios, não só de Direito Internacional, como também de Direitos Humanos e de Direito Ambiental. As suas teses não destoariam das que ainda hoje se procura assegurar: a defesa dos indígenas e do seu patrimônio natural.

**Palavras-chave**

Direito Natural. Vitória. Princípios.

**Abstract**

The positions of Victoria for almost five centuries could figure in modern textbooks, not only of international law, as well as human rights and environmental law. His theses do not clash of which still seeks to ensure: the defense of indigenous people and its natural heritage.

**Keywords**

Natural Law. Victoria. Principles.

I - INTRODUÇÃO

A doutrina colonial defendida na obra de Francisco de Vitória merece ser sempre referida. Embora voltada para os assuntos da Espanha, presta-se igualmente a Portugal, até porque ambos os Estados estavam envolvidos na mesma e grande disputa pela partilha das terras descobertas no chamado Novo Mundo.

Vitória, ao questionar o poder do Papa de, através de uma Bula, outorgar direitos e poderes ao Reino de Castela, estava, de certo modo, beneficiando Portugal, que não fora bem favorecido por Alexandre VI.

Igualmente, o tema é importante para o Brasil, quando se volta a apreciar a legitimidade das ações dos colonizadores em relação aos povos nativos (os indígenas) e aos bens existentes no nosso território.

As posições defendidas por Vitória há quase cinco séculos poderiam figurar em modernos compêndios, não só de Direito Internacional, como também de Direitos Humanos e de Direito Ambi-

ental. As suas teses não destoariam das que ainda hoje se procura assegurar: a defesa dos indígenas e do seu patrimônio natural.

## II - BREVES DADOS SOBRE A VIDA DE FRANCISCO DE VITÓRIA

Francisco de Arcaya y Compludo ou Francisco de Vitória, segundo afirmam alguns autores, teria nascido em Vitoria<sup>1</sup> (daí o seu nome), capital da província de Alava, em Biscaia, nas proximidades de Burgos. Hoje parece suficientemente comprovado que nasceu mesmo nesta última cidade<sup>2</sup>, em 1483 ou 1492 (não se sabe ao certo).

---

<sup>1</sup> MELO, Celso de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar. 2004, 1 v. p. 156.

<sup>2</sup> SERRA, Antonio Truyol y. *História do Direito Internacional Público*. Lisboa: Instituto Superior de Novas Profissões, 1996, p. 60. MOLINERO, Marcelino Rodriguez. *La doctrina colonial de Francisco de Vitoria o el derecho de la paz y de la guerra*. Salamanca: Libreria Cervantes, 1998, p. 24.

Era basco, por linha paterna, procedendo da linhagem dos Arcaya, e leonês por linha materna, descendendo da ilustre família dos Compludo, com ancestrais judeus. Seu pai chamava-se Pedro Arcaya, mas teve de mudar de nome ao se estabelecer em Burgos, em razão da pouca aceitação dos sobrenomes bascos, passando a se chamar Pedro de Vitoria, por sua origem e, sua mãe, Catalina de Compludo.

Ingressou muito jovem na Ordem dos Dominicanos, em cujo convento de Santiago de Paris estudou teologia e tornou-se professor. Ensinou, posteriormente, no Colégio de São Gregório de Valladolid, e, de 1526 até a sua morte, em 1546, exerceu a Cátedra de *Prima Theologia*, da Universidade de Salamanca.

É considerado o maior renovador da teologia na Espanha no século XVI, dando também importante contribuição no campo do Direito.

A ele foi atribuído o título de “Fundador” do Direito Internacional juntamente com Alberico Gentili, Francisco Suarez, Hugo Grotius, Ri-

cardo Zouch, Samuel Pufendorf, Cornelius van Bynkershoek, Cristian-Frédéric de Wolf, Emer de Vattel e Georges Frédéric de Martens, em razão de uma obra coletiva publicada em 1904, em Paris, com introdução de A. Pillet, com o título “Les Fondateurs du Droit International”<sup>3</sup>, na qual o seu nome figurava com destaque entre os demais citados. Posteriormente, Raul Pederneiras utilizou para os dez chamados de Fundadores, a expressão decênviro (decênviro) do Direito Internacional.

Nada publicou em vida, só após a sua morte é que surgiram os seus escritos sobre teologia e também as suas *Relecciones*, que marcaram o Direito das Gentes e o direito público em geral.

Observa-se que Francisco de Vitória ficou ofuscado nos séculos XVII e XVIII por Hugo Grotius, somente vindo a recuperar prestígio no século XIX, quando Ernest Nys o redescobriu e divulgou

os seus trabalhos.

Merecem especial destaque na sua obra, duas das suas *Relecciones: De Indis Recenter Inventis* e *De Jure belli hispanorum in barbaros*.

### III – O INFLUXO DOS TEMPOS E DOS MUNDOS NOVOS

No que diz respeito particularmente à Espanha, provocava o maior interesse tudo o que fosse dito sobre os descobrimentos, a conquista, a ocupação ou a colonização do Novo Mundo. A natureza dos títulos e a legitimidade do reconhecimento papal, a justificação à incorporação à Coroa de Castela eram objeto de análise e críticas.

A situação na Europa levava a um repensar de pontos de vista antes pacificamente aceites. A ruptura da Cristandade, a afirmação cada vez mais forte da soberania absoluta dos Estados nascentes, a sequência de guerras, tudo contribuía para que os pensadores apresentassem as suas reflexões.

Como disse Raul Pe-

---

<sup>3</sup> PILLET, A. *Les fondateurs du Droit International*. Paris: V.Giard & E. Brière, 1904.

derneiras, foi a teologia que iniciou e procurou metodizar os estudos das questões internacionais, e coube à Espanha a honra de ser o berço dos primeiros mentores: Na época agitada de suas conquistas territoriais, depois de longos anos de luta, senhora dominadora de terras esparsas em muitos mares, mormente na América quase toda, de Sul a Norte, devia alimentar a fonte jurídica que prestasse apoio à força material, para garantia dos seus domínios.<sup>4</sup>

Os clássicos espanhóis que analisaram a sociedade internacional de maneira sistemática e rigorosa; eram, na maior parte, homens da Igreja e docentes. Segundo Truyol y Serra, era possível classificá-los em três correntes principais, sendo duas delas associadas à Ordem de São Domingos e à Companhia de Jesus e, uma terceira corrente, representada pelos juristas (canonistas ou romanistas), quer eclesiásticos quer leigos.

#### IV- FRANCISCO DE VITÓRIA: O PENSAMENTO E A OBRA

É muito adequado o que, em 1904, Pillet, na Introdução à obra já referida, fala sobre o desconhecimento da História do Direito Internacional e da obra de muitos autores antigos: Nós não conhecemos a história de nossa ciência e não podemos deixar de nos preocupar em conhecê-la, nada mais injusta que esta indiferença. Nossos antigos autores abundam em idéias engenhosas e instrutivas: elas são sempre submetidas a um escrupuloso exame dos problemas que nos dizem respeito e nos apaixonam ainda hoje.<sup>5</sup>

Francisco de Vitória é espanhol, contemporâneo de Carlos V e pertenceu à Ordem dos Dominicanos. Esses três aspectos: a nacionalidade, a época e a condição não serão indiferentes e ajudarão a compreender porque certas questões internacionais são tratadas na sua obra. E o mais importante é a independência com que aborda tais temas,

---

<sup>4</sup> PEDERNEIRAS, op. cit., p. 42.

---

<sup>5</sup> PILLET, op. cit. p. VI.

sem dúvida, um dos mais importantes nomes dentre os doutrinadores clássicos espanhóis. Sua fama deve-se às suas *Relecciones*, obra composta pelo conjunto de lições extraordinárias que proferia, anualmente, no dia de festa acadêmica na Universidade de Salamanca. Foram publicadas em Lyon em 1557, após a sua morte.

Foi Vitória quem pôs em relevo que a comunidade internacional é fundada no Direito Natural, do mesmo modo que a comunidade política era representada pelo Estado (*respublica*). A legitimidade do poder (*dominium*) que inclui tanto o poder civil como a propriedade privada é independente de um título religioso. A Igreja detém o direito divino e o poder do Papa se exerce diretamente apenas sobre os batizados e só indiretamente tem a ver com o temporal, na medida em que um bem espiritual esteja em causa.

A comunidade internacional resulta da sociabilidade inerente à natureza humana que se estende a todo o gênero humano a que chama

de *orbis* – conjunto de Estados, povos, nações. O seu vínculo é o *ius gentium*.

O Direito das Gentes é concebido por Vitória num duplo sentido: como Direito universal do gênero humano, por um lado, na tradição romana; por outro, como Direito dos povos, das nações, nas suas relações recíprocas – *ius inter gentes*.

Adotou a expressão *ius inter gentes* antes de Ricardo Zouch, o que é constatado por Barthélemy, na obra sobre os fundadores do Direito Internacional<sup>6</sup>. O Direito das

---

<sup>6</sup> “Le droit international comprend, d’après Vitoria, les règles que la raison naturelle a établies entre les nations: quod naturalis ratio inter omnes gentes constituit vocatur ius gentium. C’est la définition que donnent les Institutes du ius gentium avec la substitution du mot gentes au mot homines. On peut dire par conséquent que c’est chez Vitoria que l’on trouve pour la première fois le terme de jus inter gentes. Le terme est remarquable: ce qui l’est encore plus, c’est l’idée à laquelle il correspond, c’est la notion que présente Vitoria de ce jus inter gentes, du lien juridique qu’il établit entre nations, ou plutôt de la société juridique internationale dont il est l’expression. Vitoria se refuse à considérer le monde habité comme un ensemble inorganique de nations isolées, sans lien entre elles, n’ayant les unes à

Gentes faz parte do Direito Natural; mas a vontade humana, expressa ou tácita, dá origem, por outro lado, a um Direito das Gentes positivo, visto que o *orbis* tem o poder de decretar "leis justas e a todos convenientes".<sup>7</sup>

A sua obra - "A Lei", é relevante para se conhecer o pensamento jurídico do teólogo de Salamanca. Seus comentários são extraordinariamente atuais e esclarecedores sobre as suas idéias, sobre a lei em geral, dentro do princípio de que "toda lei deve voltar-se ao bem comum, porque o fim de todas as leis é a felicidade"<sup>8</sup>.

---

*l'égard des autres ni droit ni devoir, si ce n'est le droit absolu pour chacune de se clore chez elle et le devoir pour toutes les autres de respecter cette 'Volonté' ... Tandis que la plupart des auteurs mettent à la base de leurs systèmes le principe de l'indépendance des Etats, Vitoria insiste au contraire sur leur interdépendance. Il y a une societas naturalis des nations."* BARTHÉLEMY, J. *Les fondateurs du Droit International*. Paris: V.Giard & E. Brière, 1904, p. 7/8.

<sup>7</sup> VITORIA, Francisco de. *La ley*. Traducción de Luis Frayle Delgado. Madrid: Tecnos, 1995, p.39.

<sup>8</sup> VITORIA, Francisco de, idem, p. 40.

E vai mais adiante com o seu pensamento, dizendo: "não é lícito ao príncipe dar uma lei que não atenda ao bem comum, seria uma lei tirânica, tal lei não seria uma lei"<sup>9</sup>, e, por conseguinte, não deveria ser obedecida, seria inútil e não era de ser mantida.

Barcia Trelles afirmou que a Hugo Grotius, "tão alcantorado pelos autores, cabe o título de sistematizador; mas cabe, sem dúvidas, a Francisco de Vitória o título de criador da doutrina. Ele abordou matérias até então desconhecidas, dando origem e curso a princípios independentes dos interesses do seu país, agindo sempre no terreno das idéias, alheio às paixões que lhe fervilharam em torno"<sup>10</sup>.

## V OS DESCOBRIMENTOS E AS PRIMEIRAS TENTATIVAS DE DOMINAÇÃO

---

<sup>9</sup> VITORIA, Francisco de, idem, p. 40.

<sup>10</sup> TRELLES, Camilo Barcia. *Francisco de Vitoria et l'école moderne du Droit International*. Recueil des cours, 17 (1927,II, 109-342).

Após o desembarque nas ilhas antilhanas na primeira viagem, tudo parecia pacífico, todavia, a situação começou a mudar a partir da segunda viagem de Colombo, problemas decorrentes da escassez de alimentos, abusos sexuais praticados contra as nativas, levaram a choques entre os espanhóis e a população local. Inclusive, há registros sobre as medidas repressivas adotadas, tais como, para cada cristão morto, dever-se-ia matar cem índios<sup>11</sup>.

Em 4 de maio de 1493, o valenciano Papa Alexandre VI, o Papa Borgia, promulgou a Bula *Inter Coetera*, através da qual reconhece o fato dos descobrimentos de uns territórios desconhecidos e habitados por infieis.

Na realidade, esse documento que aparentava traçar uma linha divisória - linha alexandrina - que ia do Polo Ártico ao Polo Antártico, para delimitar as respectivas áreas de atividades evangelizadoras e dirimir as disputas entre portugueses e espanhóis, foi interpretado pelos espanhóis,

desde o primeiro momento, como uma atribuição solene da soberania sobre os territórios descobertos, consciente e deliberadamente ocupados. Assim, pelo menos constava do testamento da rainha Isabel de Castela, a Católica, em 1504.

Muitas questões surgiram, quer morais, quer jurídicas, em razão do alargamento do mundo, habitado por outros povos. Especialmente, porque muitos punham em dúvida a condição humana daqueles seres ou consideravam que se destinavam à condição de escravidão.

Convém recordar que só em 1537, através da Bula *Sublimis Deus*, de 9 de junho, é reconhecida aos índios a mesma condição humana dos habitantes do Velho Mundo. Portanto, teriam igual capacidade para exercer e desfrutar dos mesmos direitos dos que ali chegaram, considerando que os índios são verdadeiros seres humanos, como os demais homens, com direito à salvação eterna e a quem se deveria oferecer semelhantes

---

<sup>11</sup> MOLINERO, op. cit., p. 29.

meios para alcançá-la<sup>12</sup>.

As idéias principais em torno das quais Francisco de Vitória vai construindo sua posição ante o fato colonial são, basicamente: o poder, o domínio ou propriedade, a legitimidade, a licitude da guerra, entre outras. Vitória consolidou o seu pensamento em duas *Relecciones – De Indis recenter inventis*, que deveria ser pronunciada no curso dos anos de 1537-1538, todavia, a estendeu até 1º de janeiro de 1539. A segunda, intitulada *De iure belli*. Das duas, sem dúvida, a primeira é a que mais se ocupou diretamente do problema colonial.

Vitória explicita o seu pensamento apresentando-o através de Títulos. Pretendeu, primordialmente, demonstrar que os índios eram os legítimos proprietários de seus territórios e de seus bens. Partindo deste pressuposto, elucida a questão na base da distinção de títulos ilegítimos e títulos legítimos. Os primeiros dizem respeito diretamente à conquista e à ocupação; os

segundos se referem à colonização e à civilização dos povos indígenas.

## VI - OS TÍTULOS ILEGÍTIMOS DA OCUPAÇÃO E DO DOMÍNIO COLONIAL

1º Título: A tese imperialista ou a pretendida autoridade universal do imperador

A tese imperialista sustentava a autoridade universal de um imperador de todo o orbe, contava com uma tradição multissecular e com defensores de grande prestígio. As suas origens remotas estão na época da expansão do Império Romano e atinge o grande momento com a coroação de Carlos Magno, no ano 800, como o imperador de todo o orbe cristão.

Assume a condição de primeiro título para legitimar a conquista, e, portanto, ao imperador pertence todo o mundo. Mesmo admitindo que os índios sejam donos de seus territórios, assevera o domínio imperial distinguindo vários graus de domínio: alto, baixo, direto, útil, puro e misto. O que se discutia era se,

---

<sup>12</sup> MOLINERO, idem, p. 41.



com a chegada dos espanhóis, os índios ficariam submetidos a um poder superior, como nos demais reinos que compõem o império, e se estariam subordinados à autoridade suprema do Imperador.

Vitória rechaça sem titubear a tese imperialista, nem faz concessões, e formula sua doutrina a respeito, em duas conclusões muito claras e precisas. A primeira, diz simplesmente: o Imperador não é o dono de todo o orbe, pois não tem tal domínio nem pelo Direito Natural, nem pelo Direito Divino, nem por nenhum tipo de Direito Humano.

A segunda conclusão é ainda mais explícita, afirmando que, mesmo que fosse o Imperador dono de todo o orbe, não poderia ocupar as províncias dos bárbaros (os índios), estabelecer nelas novos donos, depor os antigos chefes e cobrar impostos.

2º Título: A tese teocrática ou o suposto poder universal do Papa

Com não menos paixão e veemência, recorrem os

governantes ao supremo poder do Papa como título legitimador da conquista. Os que defendem esta tese afirmam que o Papa tem hierarquia universal, também no campo temporal, de todo o orbe e, por conseguinte, pode conceder aos reis da Espanha o título de príncipes legítimos daqueles bárbaros. De fato aconteceu. “Esta suposta atribuição de soberania se baseava na célebre Bula *Inter Coetera* do não menos célebre e muito celebrado valenciano Alexandre VI, o inigualável Papa Borgia, que foi promulgada em 4 de maio de 1493, e pela qual se dirimiam as disputas territoriais e zonas de evangelização correspondentes à Espanha e Portugal. Discutiuse e se continuará discutindo interminavelmente se mediante unicamente essa Bula se demarcava a linha divisória dos territórios correspondentes a cada uma das potências litigantes para exercer seu trabalho de evangelização, ou se, além disto, concedia-se a cada uma a soberania em matéria temporal e política. Se ficarmos adstritos ao teor literal do famoso documento, esta últi-

ma interpretação seria verdadeira.”<sup>13</sup>

Francisco de Vitória em nenhum momento admite tal soberania decorrente da Bula *Inter Coetera*. Sua posição pessoal está manifestada em quatro claríssimas afirmativas. Primeira: o Papa não é dono civil ou temporal de todo o orbe. Segunda: mesmo admitindo que o Papa tivesse o poder sobre todo o orbe, não poderia concedê-lo a reis ou príncipes seculares. A terceira proposição: admite que o seu poder temporal (do Papa) limita-se ao necessário para a administração das coisas espirituais. E a quarta proposição declara que o Papa não tem qualquer poder temporal sobre os bárbaros, nem sobre os não cristãos.

3º Título: o "*jus inventionis*" e a ocupação dos territórios "*nullius*"

O terceiro título aduzido é o princípio que justifica a conquista: o direito do descobrimento ou o "*jus inventionis*". Segundo Vitória, trata-se

de um título idôneo, posto que, tanto o Direito Natural como o Direito das Gentes outorgam a propriedade dos territórios desertos ao primeiro ocupante. Essa doutrina, como é assente, que considera a ocupação de territórios *nullius* ou sem donos como um dos modos legítimos de adquirir a soberania, foi seguida até o século XIX.

À época, foi dada uma extensão, que permitia aplicá-la a territórios habitados por gente com escassa ou nula civilização. Neste último entendimento houve ardorosos defensores durante as primeiras décadas do século XVII, exatamente para legitimar a ocupação do Novo Mundo.

Vitória, entretanto, afirmava que os territórios descobertos não eram *res nullius* e, por conseguinte, não estavam suscetíveis de ocupação. Os índios eram os verdadeiros donos, tanto do público como do privado, de seus territórios e de seus bens, chegando ao ponto de afirmar que seria o mesmo que se os índios chegassem à Europa e implantas-

---

<sup>13</sup> MOLINERO, idem, p. 58.

sem nela o seu domínio.

4º Título: Infidelidade pagã frente à universalidade do cristianismo

Desde a Baixa Idade Média imperava a tese de que a infidelidade, entendida como aversão ao cristianismo, poderia ser causa de guerra justa. Essa tese conseguiu respaldo social no mundo cristão medieval em razão da atitude beligerante dos muçulmanos - sarracenos. Na Espanha daquele período, que acabara de conseguir a unificação territorial com os Reis Católicos, tinha maior sentido popular, com a supressão do último reduto árabe na Andaluzia. Assim, não era estranho que se invocasse o mesmo princípio para legitimar as conquistas de territórios habitados por gentes que desconheciam totalmente a religião cristã.

Não obstante, a tese contrária, que reconhecia aos índios plenos direitos de domínio e jurisdição sobre os seus territórios, também foi defendida por grandes teólo-

gos e canonistas, como Sini-baldo Fieschi, que se tornou Papa, com o nome de Inocêncio IV.

Vitória adverte que, se os índios não tinham notícia alguma da religião cristã, não poderiam ser considerados infiéis; além do que não estão obrigados a aceitá-la imediatamente. Mas não podem ser eximidos de culpa moral se houver recusa a escutar àqueles que pacificamente a apresentam. Todavia, de nenhum modo sugere que se empregue a força para obrigá-los a aceitar a religião cristã, nem é lícito fazer-lhes a guerra ou arrebatá-lhes os bens. Truyol y Serra interpretando este título, chega a afirmar: “O direito de pregar o Evangelho, privilégio dos cristãos, não lhes permite, contudo, fazer violência à consciência religiosa dos índios. Quando muito os autorizará a obrigar estes a escutar a pregação, mas Vitória tem dúvidas neste ponto”.<sup>14</sup>

5º Título: Delitos contra o Direito das Gentes e vícios

---

<sup>14</sup> SERRA, op. cit., p. 63.

*"contra naturam"*

Embora Vitória, ao analisar esse tema, o faça com fortes aspectos morais, todavia muitos internacionalistas consideram que suas opiniões transcendem à pura consideração moral e constituam o primeiro esforço teórico para determinar o que se pode entender por delito contra o Direito das gentes; também, subsidiariamente, contém a primeira abordagem da questão concreta da jurisdição - a quem compete a repressão de tais delitos? Ou, ainda, dito com mais precisão, se qualquer nação civilizada é competente para castigar e prevenir estes tipos de delitos ou se cabe apenas à nação em cujo território tenham sido cometidos?

Entre os delitos contra o Direito das Gentes, Vitória menciona expressamente: os sacrifícios humanos oferecidos aos ídolos e a antropofagia; entre os vícios *contra naturam*, enumera o incesto, a sodomia, a bestialidade e o comércio carnal com crianças.

Conclui, expressamen-

te, que os príncipes ou governantes, e, nem mesmo o Papa, podem fazer uso da coação para impedir que os bárbaros cometam vícios *contra naturam*, nem têm poder punitivo contra eles; a competência, tanto preventiva como punitiva, corresponde ao poder legítimo de cada povo ou nação.

6º Título: A aceitação ou cessão voluntária da soberania

Demonstrando capacidade de visão precursora, Vitória trata das condições objetivas que devem ocorrer para poder haver a adesão ou a cessão voluntária, quer seja temporária ou perpétua, da soberania junto com a aceitação de um governo e administração estrangeiros. É de se reconhecer que este tema só veio a ganhar importância nos finais do século XIX, aumentando de interesse na primeira metade do século XX, em razão da ocupação de numerosos territórios na África e Ásia pelas principais potências européias, que buscavam dar

uma aparência de legitimidade à ocupação de colônias e protetorados.

Francisco de Vitória fala de eleição voluntária e, segundo o seu pensamento, para que a eleição e aceitação sejam causa de legitimidade, devem estar livres de toda a pressão, assim como do medo e da ignorância. Por outra parte, os índios tinham os próprios governantes e o povo não haveria de destituí-los sem causa razoável para colocar no lugar um estrangeiro. Sem cumprir os requisitos necessários para a eleição e a aceitação legítimas, não se pode falar em título legítimo da ocupação daqueles territórios.

7º Título: A tese providencialista ou do destino inevitável

Como último título ilegítimo, Vitória refere-se à tese providencialista, que suporia uma especial doação divina aos espanhóis, como se fora um novo povo eleito, ou um castigo aos povos indígenas por suas aberrações. Considera-a vazia, desmentida por si mesma. Quanto às

aberrações, afirma que, também estas acontecem entre os espanhóis e nem por isso seria motivo justificável de despojá-los dos seus bens.

Assinala, com ênfase, que a condição ou situação de baixo grau de civilização não é causa que justifique uma intervenção direta dos povos civilizados. Todos esses títulos são considerados por Vitória igualmente ineptos para justificar a conquista e ocupação dos territórios indígenas.

## VII - OS TÍTULOS LEGÍTIMOS DA COLONIZAÇÃO E DA AÇÃO CIVILIZADORA

Os oito títulos que Vitória denomina de legítimos, examina-os extensa e ordenadamente na segunda parte da sua *Relectio De Indis*. Não se referem à conquista, nem à posterior anexação territorial, mas correspondem, com propriedade, aos seguintes pontos: a chegada e a saída dos espanhóis às novas terras até então desconhecidas pelos europeus; ao desembarque e ao primeiro assentamento nas

ilhas e terra firme; às viagens por mar e terra adentro, e, sobretudo, à colonização, evangelização e civilização de seus habitantes.

Alguns dos títulos agora considerados legítimos haviam sido analisados por ele sob outra perspectiva e para outras finalidades, e tidos como ilegítimos.

1º Título: A sociedade natural universal e a liberdade de comunicação e de comércio

A afirmação de que existe uma sociedade natural entre todos os homens, que origina o direito à liberdade de comunicação entre os diversos povos é uma constante no pensamento de Vitória. Dentro dessa visão, procura apresentar algumas proposições para justificar a chegada dos espanhóis aos novos territórios descobertos e sua permanência neles.

Para este Título, Vitória faz sete as proposições: a primeira afirma que os espanhóis têm direito de buscar aquelas províncias e permane-

cer nelas, sempre que não causem danos aos seus habitantes nativos, acrescentando que estes não podem proibi-los. Para comprovar sua afirmativa, socorre-se de vários argumentos, dentre os quais, que o Direito Natural e o Direito das Gentes postulam por uma comunicação natural entre os povos e, em todas as partes, devendo-se considerar desumano que, sem justificativa, não se receba bem os hóspedes e os transeuntes. O direito de transitar e buscar novos territórios é lícito, se os bárbaros admitem outros bárbaros em seus territórios, com igual razão devem permitir aos que não o são. Portanto, só por uma justa e grave causa pode ser este direito limitado por uma lei humana.

A segunda proposição é igualmente relevante dentro da sua doutrina internacional: a liberdade de comércio, assim como o intercâmbio de bens e produtos entre os povos. É lícito aos espanhóis negociar com os índios, levando aos mesmos os produtos de que os nativos careçam e trazendo dali ouro, prata e outras coisas que abundam. Nem podem os

chefes índios proibir que seus súditos comerciem com os hispânicos do mesmo modo como está reconhecido o livre comércio entre as nações civilizadas.

A terceira proposição se refere à livre comunicação dos bens entre os nativos e os residentes estrangeiros, já que há bens comuns, não podendo impedir uns que os outros desfrutem dos mesmos. Da mesma maneira que os nativos extraem pérolas do mar, ouro dos rios e das minas, poderão os espanhóis proceder do mesmo modo, sempre que não prejudiquem àqueles. E mais, muitas dessas coisas podem ser consideradas *res nullius*, passando a sua propriedade ao primeiro, como ocorria antes da divisão e apropriação das coisas.

A quarta proposição alude à aquisição da condição natural por parte dos filhos dos espanhóis nascidos no Novo Mundo e a aquisição de domicílio e residência por matrimônio ou por qualquer outra causa.

As três últimas proposições dizem respeito às situações de conflito e às conse-

quências derivadas do descumprimento do Direito das Gentes, por oposição à liberdade de comércio e à liberdade de comunicação.

2º, 3º e 4º Títulos: A extensão do cristianismo e a defesa de seus fiéis

A grande questão destes títulos é a de fixar a extensão da liberdade religiosa e até que ponto vai a tolerância com os infiéis. Embora tenha apontado como títulos ilegítimos a conquista como passo prévio à evangelização dos nativos e o recurso à força ou qualquer outra medida coercitiva para implantação do cristianismo, agora analisa a questão sob outro ângulo: o da proteção da liberdade em matéria religiosa e o direito de propagar e de defender a religião.

Admite o poder do Papa quanto à propagação da fé cristã e com ela a faculdade de delimitar o campo de atuação de cada uma das nações cristãs colonizadoras. Este título, na realidade, engloba: a

liberdade de propagação do cristianismo, a proteção e a defesa dos que o aceitem, e a necessidade de procurar governantes cristãos, não podendo os nativos impedir de professar a religião cristã.

5º Título: O direito de intervenção por crimes contra a condição humana

Embora tenha afirmado que as violações ao Direito das Gentes e a prática de crimes *contra naturam* não justificavam a ocupação dos territórios índios, agora retoma o assunto para mostrar que a tirania dos chefes bárbaros ou a vigência de leis tirânicas em prejuízo dos inocentes, podem legitimar a atuação colonial, inclusive a intervenção bélica.

Invocando para tanto a solidariedade natural humana e a necessária cooperação de todos os seres humanos como filhos do mesmo Deus, cujo mandamento de cuidar do próximo tem caráter universal, admite a licitude da intervenção para acabar com costumes e ritos nefastos, para

defender os inocentes de uma morte injusta.

6º - Título - A cessão voluntária da soberania e a livre aceitação

Vitória faz um reexame da cessão voluntária de soberania, embora mantendo as afirmações ao apresentar o título ilegítimo, aqui enfoca os requisitos que devem ser observados para que a eleição não seja viciada. Assegura que, se os nativos, compreendendo a prudente administração e humanidade dos espanhóis, desejarem recebê-los livremente, passaria a existir um título de domínio. A importância deve ser dada à eleição que deve ser livre e voluntária feita pelos nativos, por iniciativa própria sem nenhum tipo de pressão ou sugestão de fora; e há de basear-se na convicção de que é útil e oportuna para o desenvolvimento e bom funcionamento a organização política local. Não seria exigível a unanimidade, mas que fosse de conformidade com a maioria.



7º - Título: Acordos ou pactos de amizade, cooperação e legítima defesa mútua

Poder-se-ia invocar como causa de domínio os acordos ou pactos de amizade, cooperação e defesa com os povos nativos. Mas, para sua admissão como título legítimo, devem ser cumpridos dois requisitos essenciais: primeiro, que efetivamente exista um acordo ou pacto de amizade, e a cooperação para a defesa mútua deve ser solicitada pela parte prejudicada; segundo, que o dano ou a injúria sejam verdadeiros e de tal extensão que, por si só, justifiquem uma guerra justa.

8º Título: A necessidade de tutela e proteção

Como um título adicional, Vitória menciona a necessidade urgente de tutela e proteção dos nativos, tanto no aspecto cultural como no administrativo. Embora não chegue a incluir esse tema como um verdadeiro título,

coloca-o entre os assuntos que merecem ser considerados e analisados. Na sua opinião, poderia ser assim enunciado: estes bárbaros não são de todo irracionais, mas têm pouco discernimento para constituir e organizar uma república legítima e ordenada dentro dos limites humanos e civis. Carecem de cultura, desconhecem as letras e as artes, inclusive a agricultura diligente, não têm operários, nem conhecem regras técnicas, além de muitas outras coisas úteis e necessárias à condição humana.

Para a licitude e viabilidade, Vitória preconiza três condições: a primeira, é que a tutela seja necessária, ou pelo menos muito conveniente; a segunda, que seja instituída em benefício dos povos tutelados e nunca para a sua exploração; e a terceira, que seja temporária e nunca perpétua, de modo a que, conseguido o suficiente desenvolvimento, seja-lhes permitido governo e administração próprios.

Comparando-se aos institutos modernos, poder-se-ia dizer que Vitória foi um precursor da *tutela internacional*,

que conheceu seus melhores dias após a Segunda Guerra Mundial com a criação, no âmbito das Nações Unidas, do Conselho de Tutela, versão aperfeiçoada do sistema de mandatos experimentado pela Liga das Nações, após o Primeiro Conflito Mundial.

## VIII - CONCLUSÃO

A doutrina colonial de Francisco de Vitória é merecedora de toda reverência, tanto por representar a primeira declaração doutrinária em defesa dos direitos dos povos indígenas, como também por tratar, pela primeira vez e de maneira conjunta, alguns problemas capitais do Direito Internacional moderno. Vários pontos ainda hoje candentes no Direito Internacional receberam uma proposição precursora na obra de Vitória.

Além da grande novidade da colocação dos problemas dos nativos, duas das suas posições merecem especial atenção: o desmantelamento da tese imperialista do poder universal do Imperador

e a total desqualificação da tese teocrática do poder universal do Papa.

Sua obra torna-se mais forte se considerarmos que ele mesmo era súdito de ambos os poderes que confrontara, e, por pouco, não foi sua obra incluída no *Index* dos livros proibidos. Sobre esse homem de ideias e de coragem, sintetizou, com maestria, Barcia Trelles: “Tudo em Vitória é força espiritual; vem ao mundo silenciosamente, tão Todo en Vitoria es fuerza espiritual; viene al mundo silenciosamente, tan quedamente, que no há sido posible especificar de qué época data su aparición en la tierra; muere en el silencio augusto que rodea el declinar de las grandes almas; no resta del mismo una efigie; pasó entre nosotros como un espíritu; como se presintiese que la estela luminosa que trazó su vida, llena de generosidad, bastase a inmortalizar su recuerdo; fue un alma grande, una conciencia impecable; más que entre las pequeñeces de los hombres, vivió en el mundo diáfano de las ideas[...] pasó silenciosamente por la vida, prolongando ésta más

allá de la muerte, alargamiento específico de los espíritus predestinados a la eternidad”<sup>15</sup>.

## IX REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando.

*Tratado de Direito Internacional Público*. 2. ed. Rio de Janeiro, 1956.

FAUCHILLE, Paul. *Traité de Droit International Publico*. Paris: Librairie Arthur Rousseau, 1922.

VITORIA, Francisco de. *La Ley*. Traducción de Luis Frayle Delgado. Madrid: Tecnos, 1995.

LUZ, Nelson Ferreira. *Introdução ao Direito Internacional Público*. São Paulo: Editora Saraiva, 1963.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15 ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MOLINERO, Marcelino Rodriguez. *La Doctrina Colonial de Francisco de Vitoria*. 2. ed. Salamanca: Librería Cervantes, 1998.

MOREIRA, Adriano; BUGALLO, Alejandro e Albuquerque, Celso (coord.). *Legado Político do Ocidente*.

PEDERNEIRA, Raul. *Direito Internacional Compendiado*. 8 ed., rev. e amp. por Oscar Tenório. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1944.

PILLET, A. *Les Fondateurs du Droit International*. Paris: V. Giard & E. Brière. 1904.

TRELLES, Camilo Barcia. *Francisco de Vitoria et l'école moderne du droit international*. Recueil des cours, 17 (1927-II), 109-342.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. *História do Direito Internacional Público*. Lisboa: Instituto Superior de Novas Profissões, 1996.

---

<sup>15</sup> TRELLES, op. cit., p. 14/15.